

*Versão Pública*

**AC – I – Ccent. 4/2008**

**Auto Sueco II/Activos “Fernando Simão”**

**Decisão de Não Oposição  
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

07/02/2008

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo AC – I – Ccent. 4/2008

AUTO SUECO II \*Activos “Fernando Simão”

### I – OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 9 de Janeiro de 2008<sup>1</sup>, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela Auto Sueco II - Automóveis, S.A. (doravante “Auto Sueco II”), através de trespasse, de um estabelecimento comercial, situado em Matosinhos (doravante “Estabelecimento Comercial”), actualmente detido por Auto Partner III, SGPS, S.A. (doravante “Auto Partner III”).
2. As actividades das empresas envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - (a) *Auto Sueco II*: sociedade de direito português, que tem por actividades principais o comércio a retalho de veículos automóveis e de peças e acessórios das marcas *Volvo, Ford, Rover, Mazda, Honda* e outras, bem como a prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos automóveis, sendo integralmente detida pela Auto Sueco, Lda., *holding* do Grupo Auto Sueco. Nos termos do artigo 10º da Lei da Concorrência, o volume de negócios consolidado do grupo Auto Sueco, em Portugal, ascendeu, em 2006, a €337,158 milhões, sendo de €16,108 milhões o volume de negócios individual da Auto Sueco II, Automóveis, S.A..
  - (b) *Estabelecimento Comercial*: conjunto de activos, situados em Matosinhos, vocacionados para a comercialização a retalho de veículos automóveis ligeiros novos e usados e de peças e acessório da marca Honda, bem como para a prestação de serviços de assistência técnica a veículos dessa mesma marca. Este estabelecimento era detido pela Ondimeta - Comércio e Indústria de Automóveis, Lda., a qual foi incorporada por fusão na sociedade Fernando Simão - Sociedade de Comércio Automóvel e Representações, Lda., que é detida por Auto Partner III, SGPS, SA, empresa controlada conjuntamente, por FS, SFPS, S.A. e FOGECA MULTIAUTO, S.A.. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência,

---

<sup>1</sup> Com produção de efeitos a 17 de Janeiro.

em Portugal, o volume de negócios do estabelecimento comercial objecto de trespasse ascendeu, em 2006, a €3,511 milhões.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

## II – MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 2.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tendo em conta as actividades desenvolvidas pelo estabelecimento comercial objecto de trespasse – as actividades de comercialização de viaturas ligeiras novas e usadas; de venda de peças e acessórios; e de prestação de serviços pós-venda de reparação e manutenção – a AdC, no seguimento da sua prática decisória anterior<sup>2</sup> e em linha com o proposto pela notificante, entende que os mercados relevantes do produto a considerar, para efeitos da presente operação de concentração, são: (i) o mercado da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) o mercado da comercialização de veículos ligeiros usados; (iii) o mercado da reparação autorizada de veículos; e (iv) o mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios.
5. À semelhança do posição adoptada em decisões anteriores<sup>3</sup>, a AdC considera também que o âmbito geográfico (i) do mercado da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) do mercado da comercialização de veículos ligeiros usados; e (iii) do mercado da reparação autorizada de veículos, corresponde ao *território nacional*.
6. Já no que se refere ao mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, embora o mercado geográfico relevante possa ter, de acordo com a mesma prática decisória, um âmbito mais alargado que o nacional (correspondente ao EEE), importa, nos termos da Lei n.º 18/2003, avaliar os efeitos desta operação no território nacional.

---

<sup>2</sup> Cfr. Decisões do Conselho relativas à Ccent. 33/2004 – FS IBÉRICA, SGPS, SA E CAETANO & SIMÃO, SGPS, S.A, de 25.01.2005; Ccent. 42/2004 – Mercedes Benz/C. Santos Alverca, de 24.01.2005; Ccent. 21/2005-FOGECAS\*SETUCAR, de 17.06.2005; Ccent. 66/2005 – Fogeca Multiauto/VDR, de 30.11.2005, Ccent. 33/2006 – FS Ibérica/AutoComercial Ouro, de 10.08.2006, Ccent n.º 64/2007 - Auto Partner III/Clemente da Costa, de 12.11.2007, e Ccent. n.º 65/2007Auto Partner III/AutoGarme, de 7.12.2007.

<sup>3</sup> *Idem*.

## 2.2 Avaliação Jus – Concorrencial

7. A presente operação de concentração é de natureza horizontal, uma vez que à semelhança da Auto Sueco também os activos objecto de trespasse se encontram vocacionados para o exercício das actividades que integram os mercados relevantes identificados
8. Verifica-se, contudo, que em nenhum dos mercados relevantes identificados resultam desta operação, quotas de mercado superiores a [0-10]%. Com efeito, de acordo com os elementos disponibilizados pela Notificante<sup>4</sup>, a quota agregada resultante da operação será, a nível nacional de [0-10]%, de [0-10]%, de [0-10]% e de [0-10]%, (i) no mercado da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) no mercado da comercialização de veículos usados; no (iii) mercado da reparação autorizada de veículos; e (iv) no mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios<sup>5</sup>, respectivamente.
9. Por outro lado, estes mercados apresentam uma estrutura pouco concentrada, em que as quotas de mercado agregadas dos 10 principais concorrentes das empresas participantes na operação, representam, segundo dados da notificante: (i) 37,49%, no mercado nacional da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) 17,16%, no mercado nacional da comercialização de veículos usados; (iii) 10,22%, no mercado nacional da reparação autorizada de veículos; e (iv) 18,7% no mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, no território nacional.
10. Neste contexto, não resultará da presente operação de concentração uma alteração significativa na estrutura concorrencial dos mercados identificados como relevantes, pelo que a AdC considera que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos quatro mercados relevantes delimitados, no território nacional.

## 2.3 Cláusula restritiva acessória

11. Nos termos da [...]do Contrato de Trespasse, celebrado entre a Fernando Simão e a Auto – Sueco II, em 28 de Dezembro de 2007, [...]<sup>6</sup>.

---

<sup>4</sup> As fontes utilizadas pela notificante, para estimar as quotas de mercado apresentadas, foram: (i) relativamente ao mercado da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos, os dados disponibilizados pelo INE, para o ano de 2004, assumindo que o crescimento do mercado terá acompanhado a taxa de inflação; (ii) relativamente ao mercado da reparação autorizada de veículos, dados internos da Notificante; e (iii) relativamente ao mercado da comercialização de veículo usados, considerando 15 mil Euros como valor médio unitário.

<sup>5</sup> A quota conjunta das empresas participante neste mercado, no EEE, será de [0-10]%.  
<sup>6</sup> [...].

12. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que as referidas cláusulas de não concorrência e de não solicitação deverão ser apreciadas à luz daquela disposição e da Comunicação da Comissão Europeia, de 5 de Março de 2005<sup>7</sup> (“Comunicação da Comissão”).
13. No que concerne à cláusula de não concorrência, a Autoridade da Concorrência considera que a mesma – atendendo ao seu âmbito temporal [...], material [...] e geográfico [...], se afigura necessária para preservar o valor do estabelecimento comercial adquirido, encontrando-se economicamente relacionada com a operação notificada.
14. Na verdade, sem tal cláusula, o valor do referido estabelecimento comercial, designadamente do activo “clientela” que o integra, não seria garantido, uma vez que este poderia sofrer a concorrência não seria garantido, uma vez que este poderia sofrer a concorrência do [...], se encontraria numa posição de vantagem face à informação privilegiada que detém, nessa qualidade, sobre o *goodwill do mesmo*.
15. Neste sentido, a Comissão Europeia<sup>8</sup> e a Autoridade da Concorrência<sup>9</sup> já qualificaram como cláusulas restritivas acessórias, cláusulas de *não concorrência* com um âmbito semelhante ao da cláusula em análise, em linha como o entendimento que decorre da Comunicação da Comissão<sup>10</sup>.
16. De igual modo, a Autoridade da Concorrência entende que a cláusula de não solicitação, [...], não é desproporcional relativamente ao valor que pretende salvaguardar, atendendo à relevância que as relações pessoais têm na constituição de uma carteira de clientes, e à consequente necessidade de não perder essa carteira de clientes após a operação de concentração.
17. Refira-se a este propósito, que a Comissão Europeia e a Autoridade da Concorrência<sup>11</sup> já qualificaram como cláusulas restritivas acessórias, cláusulas de não solicitação, com uma

---

<sup>7</sup> Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

<sup>8</sup> Cfr. Decisões da Comissão relativas aos processos: COMP/M.1980 – VOLVO/RENAULT, 01.09.2000; IV/M.1127 - NESTLÉ/DALGETY, 2.04.1998; COMP/M.2077 - CLAYTONDUBILIER&RICE/ITALTEL, 01.09.2000; COMP/M.2305 – VODAFONE/EIRCELL, 2.03.2001; IV/M.448 - GKN / BRAMBLES / LETO RECYCLING, de 7.6.1994.

<sup>9</sup> Cfr. Decisões da Autoridade da Concorrência relativas aos processos n.º 28/ 2004 – CAIXA SEGUROS/NHC (BCP SEGUROS), de 30.12.2004, Ccent. 55/2006 – AUTO SUECO/STAND BARATA, de 14.12.2006 e Ccent 21/2006 - GRUPO PESTANA /INTERVISA, de 19.06.06.

<sup>10</sup>Vide parágrafos 18-24 da Comunicação da Comissão já referida.

amplitude semelhante à da cláusula em análise<sup>12</sup>, na medida em que, de acordo com Comunicação da Comissão<sup>13</sup>, as cláusulas de não solicitação deverão ser analisadas de modo análogo às cláusulas de não concorrência.

18. Conclui-se, portanto, serem as cláusulas restritivas em análise, directamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração, a fim de assegurar a viabilidade e o sucesso comercial da aquisição a realizar.

### III – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *(i) mercado nacional da distribuição autorizada de veículos ligeiros novos; (ii) mercado nacional da comercialização de veículos ligeiros usados; (iii) mercado nacional da reparação autorizada de veículos; e (iv) mercado da distribuição autorizada de peças e acessórios, no território nacional.*

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)

---

<sup>11</sup> Decisões da Autoridade da Concorrência nos processos Ccent. n.º 44/2004 - *MDS/UNIBROKER/BECIM*, de 12.09.2005 e Ccent. 43/2006 - *ROYAL CARIBBEAN / PULLMANTUR*, de 30.10.2006.

<sup>12</sup> Cfr. Decisões da Comissão n.º IV/M.1283 - *VOLKSWAGEN/ROLLS-ROYCE/COSWORTH*, de 24.08.1998 e n.º IV/M. 1482 - *KINGSFISHER/GROBLABOR*, de 12.04.1999.

<sup>13</sup> Vide parágrafo 26. da Comunicação da Comissão, já referida.